

---

# D i v e r s o s

---

---

## C a r t a s

**Do Exmo. Sr. Professor João Arruda recebeu a Comissão de Redação da Revista a seguinte carta:**

São Paulo, 30 de Novembro de 1935.

*Meus Collegas.*

Envio-lhes uma summula de um caso forense a que os jornaes deram o titulo de "*Caso Rumoroso*". Foi, com effeito, um pleito que chamou a attenção publica, e que teve varios incidentes, cada qual mais interessante. Das questões debatidas, as mencionadas no impresso que lhes remetto, para publicação na Revista da Faculdade são "si o neto pode pedir a interdicção da avó, quando tem ella um filho vivo, e si pode ser conduzido o interdictando preso de-baixo de vara".

Quanto á 1.ª, não teve solução no Supremo, ao ser discutida em *habeas corpus* em 2.ª instancia, porque acompanhou o tribunal ao relator, o ex. sr. dr. Espinola, quando sustentou que, sendo ponto de Direito controvertido, donde constituir questão de alta indagação, não poderia ser decidido em *habeas corpus*. Sem querer criticar a opinião do notavel jurista, direi que a doutrina é perigosa, porque, sendo muito difficil, sinão impossivel, segundo Savigny, encontrar lei realmente clara, para se dizer que a interpretação *cessat in claris*, em rigor desapareceria o *habeas corpus*.

Quanto á outra dúvida, foi solvida pela policia do Rio de Janeiro, que prendeu, sem forma de processo, nem figura de juizo, a interdctanda, e a remetteu para esta capital, afim de ser aqui interrogada. O tribunal paulista, seguindo a opinião do seu presidente, dr. Costa Manso, foi de opinião que ás *partes* era applicavel, por *analogia*, a faculdade (que eu ponho em dúvida) de prender, e trazer de-baixo de vara as *testemunhas*. Não me recordo si tambem decidiu que a

interdictanda, ainda declarada irresponsavel, ficaria sujeita a ser processada por desobediencia, do mesmo modo que as testemunhas... por analogia.

São questões que muito devem interessar aos leitores da Revista da Faculdade, por poderem ser reproduzidas, e sabido é, segundo refere Planiol, em França, não serem raros os casos de fuga de interdictandos para não se sujeitarem á humilhação de um interrogatorio em processo frequentemente originado em odios de familia. Seria lastimavel, que um caso tão interessante como é este, ficasse nos arcanos dos cartorios. Deve ser julgado pelos doutos leitores da Revista da Faculdade, cumprindo-se assim a letra escrituristica, ao dizer que “quem julga será julgado”.

## CARTA TESTEMUNHABEL

(Additamento á minuta)

Usando da faculdade outorgada pelo art. 1.127, § unico do CPCC, pediu a recorrente a suspensão do despacho recorrido. O ex. sr. Presidente indeferiu o requerimento, sob os fundamentos de que não era cabido o agravo, por não se tractar de *prisão*, e sim de *condução debaixo de vara*; e que era improcedente o pedido, porque o neto pôde impetrar a interdicção da avó, mesmo quando ha filho vivo. Quanto á 1.ª these, por mais que se esforçasse o signatario deste additamento, não poudo ver o discripe entre *prender* e *conduzir debaixo de vara*, por muito que dissesse o respeitado Presidente: parece que ha a mesma differença que entre *morrer* e *perder a vida*. — Argumenta S. E. em prol da vara, já condemnada em 534 por Justiniano quanto ás testemunhas (Cod. de testibus c. 19), e extendida ás partes litigantes, no anno da graça de 1933, pela Justiça Paulista, dizendo que, sendo necessario interrogar-se a recorrente, autorizada fica a condução debaixo de vara, por analogia com o practicado em relação a testemunhas. Dirá a recorrente, em 1.º lugar, que o *interrogatorio inicial* antes da defesa (segundo o CPCC), que não existe no Cod. Civil, o qual se refere somente ao *exame final* do interdictando (CPCC, art. 572 e Cod. Civil, art. 450), é meio de defesa á qual pode renunciar o favorecido, e assim têm julgado todos os espiritos liberaes em materia criminal (Planiol 2/2052). Em 2.º lugar, que, si os fins justificam os meios, tem o Juiz direito de applicar tormentos ou torturas, si o citado se recusar a responder (caso dos bispos). Revidará S. E. que os tormentos são inconstitucionaes. Responderá a recorrente que são tão inconstitucionaes quanto a condução debaixo de vara (de *testemunhas*, ou, segundo a doutrina recentissima, da parte *litigante*). Sabido é que um

delegado accusado, após a victoria da revolução de 1930, de ter applicado tractos a presos, defendeu-se allegando ser isto facultado pelos regulamentos paulistas, e citou alguns destes regimentos locais. Ora, pela Constituição de 1824, art. 15, n.º 8, e pela Federal, art. 34, n.º 23, só á assembléa nacional ou ao congresso federal era facultado legislar sobre Direito Criminal. Assim o art. 180 do R. 737, feito pelo Poder Executivo, e o art. 299 do CPCC, feito pelo congresso *estadual*, são manifestamente inconstitucionaes, tanto quanto os regulamentos que facultam a applicação de tractos a presos. Demais, é de referir que assim sempre se entendeu em face do disposto no art. 128 combinado com o art. 410 do Cod. Cr. de 1830, e no art. 135 combinado com o art. 410 do Cod. Penal de 1890: a antigualha de conducção debaixo de vara foi substituida pelo processo por desobediencia, entenderam todos os espiritos liberaes, e dahi o desuso da odiosissima medida, já condemnada no seculo VI, e revigorada em pleno seculo XX. — Diz S. E. que o art. 212 do Codigo do Processo Criminal nega qualquer recurso contra a ordem de conducção debaixo de vara. Duplo engano. Em 1.º lugar, parece tractar o art. 212 do processo de desobediencia. Em 2.º lugar, é expresso em dar acção de responsabilidade contra a autoridade que abusar: “Fica a uns e a outros (*officiaes e testemunhas*, porque naquelle tempo não se falava em *partes litigantes*, invenção genuinamente paulista) o direito de vindicarem a *injuria* e responsabilizarem o juiz pelos meios ordinarios” (Textual). E diz ainda S. E. que a conducção da recorrente é uma medida de protecção, e não uma injuria como pretendem os mestres!!!... — Demais o art. 212 do Cod. Pr. Cr. deve ser tido como revogado pelo art. 1.093 § 1, n.º 17 do CPCC, mais recente. — Quanto á asserção da recorrente de ser seu netto parte illegitima para lhe pedir a interdicção, diz S. E., que a lei é clara contra tal pretensão. Ora o Cod. Civil não é claro, e não se lhe pôde applicar o *cessat in claris*. Com effeito, diz *parente proximo*, e é indispensavel fixar até onde vae essa proximidade. Em França duas questões eram debatidas, em vista de dizer a lei *tout parent*: si só aos *successiveis*, e si cumulativa ou hierarchicamente era dada a acção (Baudry, V. IV ns. 786 e segs.). Si nosso Codigo se referisse ao parente successivel, usaria da redacção do portuguez (art. 315). Logo *proximo* se refere ao *mais proximo*. Fôra este 1.º argumento, ha outro tirado da symetria que se deve presumir na lei: si na ordem ascendente são excluidos os avós, na descendente não se pode collocar o netto (art. 447, n.º I). — Só a muita consideração que voto a S. E. me leva a essa impugnação, porque seus argumentos são fraquissimos, e seguramente não desaviarão os doutos Ministros da 5.ª Egrejia Camara, Magistrados de espirito lucido e liberal.

O Advogado  
DR. JOÃO ARRUDA